



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

Projeto de lei nº 5074, de 2016

Dispõe sobre a investigação criminal e a obtenção de meios de prova nos crimes praticados por intermédio de conexão ou uso de internet.

Autor: Senado Federal (PLS 730/15)

Relator: Deputado Fernando Monteiro

I – RELATÓRIO

A presente proposição, oriunda do Senado Federal, propõe, sem síntese, estabelecer regras para obtenção de meios de prova nos crimes praticados por intermédio de conexão ou uso de internet.

Como objeto principal, a proposição dispõe que em caso da existência de indícios de prática criminosa por intermédio de conexão ou uso de internet, o delegado de polícia ou membro do Ministério Público poderão requisitar a qualquer provedor de conexão e de aplicações de internet ou administrador de sistema autônomo as informações cadastrais relativas ao protocolo de internet, com o fim específico de identificar o responsável pela prática criminosa.

As informações cadastrais relativas ao protocolo de internet serão relativas a qualificação pessoal, filiação e endereço do suspeito da prática criminosa. A obtenção de qualquer outro tipo de informação cadastral ocorrerá apenas mediante ordem judicial.

Nesse sentido, o projeto garante o sigilo das informações recebidas dos provedores, vedando seu fornecimento a terceiros ou a órgãos de comunicação social.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Cumprе salientar que, para que se faça possível a obtenção das informações cadastrais, os provedores de conexão e de aplicações de internet deverão manter pessoal ou pessoa apta para o atendimento a determinações judiciais, bem como às requisições de que trata o referido projeto.

Na justificacão da proposiçã, o autor, Senador Otto Alencar, ressalta que, sem uma legislaçã adequada que defina meios e instrumentos de investigaçã a crimes praticados através do uso e conexã à internet, a coletividade e o Estado ficam vulneráveis. Assevera que o presente projeto busca preencher essa lacuna, para dar eficácia às normas penais incriminadoras, no caso de crimes praticados através da rede mundial de computadores.

O projeto de lei foi aprovado por unanimidade na Comissão de Desenvolvimento Nacional, em caráter terminativo no Senado Federal e encaminhado para a Câmara Federal.

A tramitaçã dá-se conforme o art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sendo o mérito de apreciaçã conclusiva às Comissões. Caberá, ainda, à Comissão de Constituiçã e Justiça e de Cidadania (CCJC) examinar a constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Transcorrido o prazo regimental, o projeto até o presente momento não recebeu emendas no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposiçã legislativa em análise proveio do Senado através de projeto de lei de autoria do Senador Otto Alencar, por meio do PLS 730/2015, o qual, em sua justificacão, ressaltou que tal iniciativa “busca preencher uma grave e séria omissã em nossa ordem jurídica, evitando sérias lacunas à coletividade e à proteçã aos direitos fundamentais dos cidadãos, cada vez mais atingidos pela multiplicacão de crimes praticados através da rede mundial de computadores.”



CÂMARA DOS DEPUTADOS

No bojo da redação de tal projeto, verifica-se que dá novas ferramentas para a investigação criminal, pois dispõe sobre inaugurais meios de obtenção de prova nos crimes praticados através de conexão e uso da internet.

Além disso, disciplina o procedimento criminal instaurado para apurar crimes praticados na rede mundial de computadores, atendendo ao equilíbrio da segurança pública e da eficácia da aplicação da lei penal com os direitos fundamentais do cidadão, criando restrições claras para o acesso de dados cadastrais dos investigados, pois restringe no artigo 4º sua aplicação apenas quando presentes fundados indícios da ocorrência do crime e quando a prova não puder ser feita por outros meios disponíveis, exigindo-se, ademais, no artigo 5º, que as autoridades requisitantes dos dados do investigado “tomarão todas as providências necessárias à garantia do sigilo das informações recebidas e à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem do usuário, sob pena de responsabilidade administrativa e criminal.”

Evitando-se abusos na investigação de crimes praticados através de conexão e uso de internet, o artigo 7º do referido projeto de lei assegura um efetivo controle jurisdicional, pois dá ao juiz competente a prerrogativa de, a qualquer momento, de ofício ou mediante solicitação do investigado, o poder de, motivadamente, requisitar ao delegado de polícia ou ao Ministério Público a remessa dos documentos e autos apartados que tenham relação com as investigações de que trata esta lei.

Portanto, consideramos absolutamente preenchidas eventuais lacunas que poderiam gerar a violação dos direitos fundamentais do cidadão através do acesso aos seus dados cadastrais no curso de uma investigação criminal.

Registre-se que tal proposição cinge-se meramente à requisição a qualquer provedor de conexão e de aplicações de internet, ou administrador de sistema autônomo de informações cadastrais relativas a específico endereço de protocolo de internet para fins de identificação do responsável pela prática criminosa, não englobando ou abarcando sob nenhuma hipótese interceptações em tempo real ou monitoramentos nas contas de pessoas que utilizem a internet, de modo a evitar o excesso de concentração de poder por parte do aparato repressivo estatal.

Neste sentido, consideramos ser muito apropriada a previsão do artigo 8º deste projeto, o qual assevera que “não será permitido ao responsável pela investigação fornecer quaisquer informações, direta ou indiretamente, a terceiros ou a órgão de comunicação social, que tenham



CÂMARA DOS DEPUTADOS

relação com as informações cadastrais ou registros de conexão e de acesso a aplicações de internet utilizados em investigações de que trata esta lei, sob pena de responsabilização nos termos da legislação pertinente”, evitando-se devassas indevidas na vida privada e ações espetaculares na mídia que acabam por condenar muitas vezes de modo precipitado um cidadão investigado.

Para se garantir a efetividade do cumprimento da lei, no artigo 9º exige-se que as empresas provedoras de aplicação e de conexão de internet mantenham funcionários técnicos habilitados para atender às requisições, algo exequível e compatível com a realidade operacional de tais empresas.

Ressaltamos que o projeto de lei advindo do Senado converge totalmente com a apuração muito bem realizada pela CPI dos Crimes Cibernéticos brilhantemente conduzida nesta casa, tendo, inclusive, recomendado sua aprovação, atendendo, portanto, os preceitos teleológicos e finalísticos desta importante proposta legislativa.

Não há vícios de inconstitucionalidade formal e material, havendo plena observância de todo capítulo da Constituição Federal que trata dos direitos fundamentais na forma do artigo 5º, observando plenamente as restrições de mudança do texto constitucional previstas no artigo 60.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 5074, de 2016, do Senado Federal.

Sala das Comissões, em de de 2016.

Deputado FERNANDO MONTEIRO

Relator